Mensagem Nº004/2025, de 12 de junho de 2025.

Senhores Nobres Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, que tem por finalidade promover adequações no art. 115-B da Lei Orgânica, além de revogar dispositivos referentes à criação do denominado Conselho Superior de Controle Interno.

A motivação para a presente proposta decorre da constatação prática de que a redação atualmente vigente do art. 115-B, inserida por meio da Emenda nº 003/2025, tornou excessivamente restritiva a possibilidade de nomeação do Controlador Geral do Município, limitando o rol de elegibilidade a um único servidor efetivo atualmente em exercício. Essa situação afronta os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da economicidade, além de criar embaraços desnecessários à gestão pública.

A nova redação proposta para o art. 115-B amplia o espectro de elegibilidade para servidores efetivos do quadro da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, desde que possuidores de formação superior compatível com as atribuições do cargo e comprovada experiência mínima de dois anos no serviço público. Como mecanismo de reforço à integridade e à conformidade, exige-se ainda que o servidor esteja em situação de regularidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Fazenda Pública Municipal, além da apresentação de certidões judiciais negativas.

Paralelamente, propõe-se a revogação dos artigos 115-C, 115-E e 115-G da Lei Orgânica, os quais tratam da criação e funcionamento do Conselho Superior de Controle Interno. Verificou-se, após avaliação técnica e administrativa, que a estrutura prevista não se mostrou adequada à realidade institucional e orçamentária do Município, sendo possível assegurar a efetividade do controle interno por meio da estrutura da própria Controladoria Geral, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e economicidade.

Desta forma, a proposta aqui encaminhada busca conferir maior racionalidade normativa, sem prejuízo à legalidade, moralidade e eficiência dos mecanismos de controle

Recebido por Anthony Luis S. Andrade na data de 12/06/2025 às 12h55 Câmara Municipal de Rio Crespo.

interno do Município, promovendo a compatibilização entre a Lei Orgânica Municipal e as possibilidades administrativas e operacionais concretas da gestão pública local.

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem a referida Proposta de Emenda a Lei Orgânica, em regime de **URGÊNCIA**, a fim de conhecer e aprovarem.

Diante do exposto, renovo a Vossas Excelências os votos de elevada estima e consideração, reiterando o compromisso desta Administração com a boa governança, a transparência e a legalidade.

EDER DA SILVA
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE RIO CRESPO – RO, Nº 004, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, referentes à nomeação do Controlador Geral e revoga a previsão de instituição do Conselho Superior de Controle Interno."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da prorrogativa constante no artigo 47, II da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, propõe a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, requerendo que esta Emenda seja votada, aprovada e promulgada por esta Casa de Leis, conforme previsões existentes na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

Art. 1º O art. 115-B da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 115-B.** O Controlador Geral do Município será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I – Possuir diploma de curso superior, devidamente reconhecido, em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia ou áreas afins;

II – Contar com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público;

III – Apresentar certidões negativas das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, comprovando sua idoneidade moral;

IV – Estar em situação de regularidade funcional e fiscal perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fazenda Pública Municipal."

Art. 2º Ficam revogados os arts. 115-C, 115-E e 115-G da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, que tratam da criação e funcionamento do Conselho Superior de Controle Interno.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Crespo/RO, 12 de junho de 2025.

EDER DA SILVA
Prefeito Municipal